

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 6flbzu4j SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 07/04/2026 Projeto de lei nº 413/2026 Protocolo nº 2623/2026 Processo nº 1059/2026</p>	
<p>Autor: Dep. Elizeu Nascimento</p>		

Institui a Política Estadual de Empregabilidade Neurodiversa e Inclusão Produtiva no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a Política Estadual de Empregabilidade Neurodiversa e Inclusão Produtiva, doravante denominada Política Estadual, com o objetivo de promover, garantir e fomentar a inclusão de pessoas com deficiência, em especial pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras condições de neurodiversidade, no mercado de trabalho formal e no empreendedorismo.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Pessoa com Deficiência (PCD): Aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme o disposto na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

II - Neurodiversidade: A variedade natural das funções cerebrais e cognitivas humanas, abrangendo condições como o Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), Dislexia, Dispraxia, Síndrome de Tourette, entre outras.

III - Pessoa Neurodiversa: Indivíduo que apresenta uma ou mais condições de neurodiversidade.

IV - Empregabilidade Neurodiversa e Inclusão Produtiva: O conjunto de ações e estratégias que visam qualificar, capacitar, inserir e manter pessoas com deficiência e pessoas neurodiversas em atividades laborais remuneradas, formais ou autônomas, garantindo-lhes autonomia e desenvolvimento profissional.

V - Ambiente de Trabalho Inclusivo: O local de trabalho adaptado e receptivo às necessidades de pessoas com deficiência e pessoas neurodiversas, livre de preconceitos e discriminações, que valoriza a diversidade e as singularidades de cada indivíduo.



Art. 3º A Política Estadual de Empregabilidade Neurodiversa e Inclusão Produtiva rege-se pelos seguintes princípios:

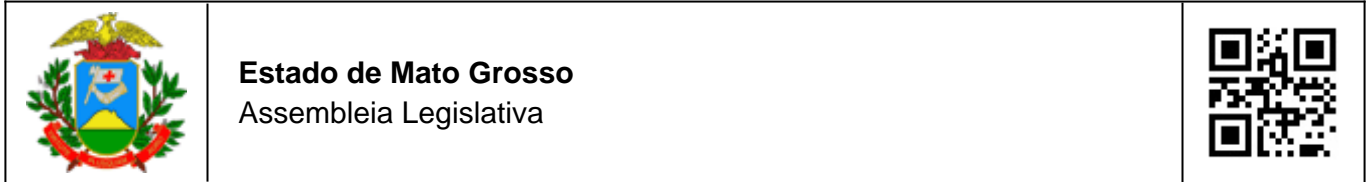
- I - Dignidade da pessoa humana e valorização social do trabalho;
- II - Não discriminação e igualdade de oportunidades;
- III - Respeito à diversidade humana e às singularidades da neurodiversidade;
- IV - Autonomia e autodeterminação;
- V - Acessibilidade plena, em suas múltiplas dimensões;
- VI - Desenvolvimento profissional e pessoal contínuo;
- VII - Combate ao capacitismo e a todas as formas de preconceito.

Art. 4º São objetivos da Política Estadual de Empregabilidade Neurodiversa e Inclusão Produtiva:

- I - Ampliar a participação de pessoas com deficiência e pessoas neurodiversas no mercado de trabalho formal, em cargos públicos e privados, e no empreendedorismo no Estado de Mato Grosso;
- II - Fomentar a criação e manutenção de ambientes de trabalho inclusivos e adaptados às necessidades específicas das pessoas neurodiversas e com deficiência;
- III - Promover a qualificação profissional, a capacitação e o desenvolvimento de competências laborais para pessoas com deficiência e pessoas neurodiversas;
- IV - Sensibilizar empregadores, gestores públicos e a sociedade em geral sobre o potencial produtivo e a importância da inclusão das pessoas com deficiência e pessoas neurodiversas;
- V - Combater a discriminação no ambiente de trabalho e garantir o cumprimento da legislação vigente sobre inclusão;
- VI - Incentivar e apoiar o empreendedorismo entre as pessoas com deficiência e pessoas neurodiversas;
- VII - Promover a coleta, sistematização e disseminação de dados e informações sobre a empregabilidade de pessoas com deficiência e pessoas neurodiversas no Estado, a fim de subsidiar políticas públicas.

Art. 5º São diretrizes para a implementação da Política Estadual:

- I - Desenvolvimento e oferta de programas de qualificação e formação profissional, vocacional e técnica, em parceria com instituições de ensino e o setor produtivo, considerando as aptidões e interesses de pessoas com deficiência e pessoas neurodiversas;
- II - Apoio técnico e financeiro às empresas para a adaptação de postos de trabalho, tecnologias assistivas e adequações razoáveis que promovam a acessibilidade e a inclusão;
- III - Estímulo à concessão de incentivos fiscais, tributários ou linhas de crédito especiais para empresas que se destaquem na contratação e retenção de pessoas com deficiência e pessoas neurodiversas;
- IV - Divulgação de boas práticas de inclusão e de modelos de sucesso de empregabilidade de pessoas com



deficiência e pessoas neurodiversas;

V - Promoção de parcerias com o setor privado, o terceiro setor, universidades e outras entidades para o desenvolvimento de ações integradas;

VI - Criação de um selo ou certificação estadual de "Empresa Inclusiva e Neurodiversa" para reconhecer e valorizar organizações que adotam práticas exemplares;

VII - Realização de campanhas de conscientização e combate ao capacitismo e outros preconceitos, visando a construção de uma cultura de respeito e valorização da diversidade;

VIII - Oferta de mentoria, consultoria e acesso a linhas de microcrédito e fomento para o empreendedorismo de pessoas com deficiência e pessoas neurodiversas;

IX - Criação de um Observatório Estadual da Empregabilidade de Pessoas com Deficiência e Neurodiversas, para monitorar dados, identificar desafios e propor melhorias contínuas.

Art. 6º A implementação, coordenação e monitoramento da Política Estadual de Empregabilidade Neurodiversa e Inclusão Produtiva serão de responsabilidade da Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania (SETASC-MT), ou órgão que venha a substituí-la, em articulação com as demais secretarias e órgãos estaduais pertinentes, em especial as de educação, desenvolvimento econômico, trabalho e saúde.

§ 1º Poderá ser instituído um Comitê Intersectorial para a Gestão da Política Estadual, com a participação de representantes do poder público, sociedade civil, pessoas com deficiência e pessoas neurodiversas, e entidades empresariais.

§ 2º O Comitê terá como atribuições:

I - Propor e acompanhar planos de ação;

II - Avaliar a efetividade das medidas implementadas;

III - Apresentar relatórios periódicos de resultados;

IV - Fomentar a pesquisa e o desenvolvimento de novas metodologias de inclusão.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Estado de Mato Grosso, suplementadas se necessário, podendo ainda contar com recursos provenientes de convênios, fundos específicos e outras fontes.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir a Política Estadual de Empregabilidade Neurodiversa e Inclusão



Produtiva no Estado de Mato Grosso, fundamentada nos princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade de oportunidades e no reconhecimento da diversidade como valor intrínseco à sociedade e ao desenvolvimento econômico.

A inclusão de pessoas com deficiência e pessoas neurodiversas no mercado de trabalho não é apenas um imperativo ético e social, mas também uma estratégia inteligente para o desenvolvimento sustentável. A diversidade de pensamento e habilidades que a neurodiversidade e as diferentes deficiências trazem para o ambiente de trabalho são fontes de inovação, resiliência e aprimoramento da cultura organizacional.

A iniciativa encontra respaldo sólido na legislação brasileira e nos direitos fundamentais:

Constituição Federal de 1988: É pilar fundamental, estabelecendo em seu Art. 1º, incisos III e IV, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho como fundamentos da República. O Art. 3º elenca a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos, como objetivos fundamentais. O Art. 5º assegura o direito à igualdade e à não discriminação. Mais especificamente, o Art. 203, inciso IV, prevê o amparo às pessoas com deficiência. O Art. 7º, inciso XXXI, proíbe qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador com deficiência.

Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência – LBI): Esta lei estabelece em seu Art. 34 o direito da pessoa com deficiência ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. A LBI proíbe qualquer forma de discriminação no trabalho e estabelece que a inclusão deve ser promovida mediante adaptações razoáveis.

Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista): Esta lei reconhece a pessoa com Transtorno do Espectro Autista como pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais, garantindo-lhe os mesmos direitos e estabelecendo diretrizes para a política nacional, incluindo o direito ao trabalho. Isso reforça a necessidade de políticas específicas para a inclusão produtiva de pessoas no espectro.

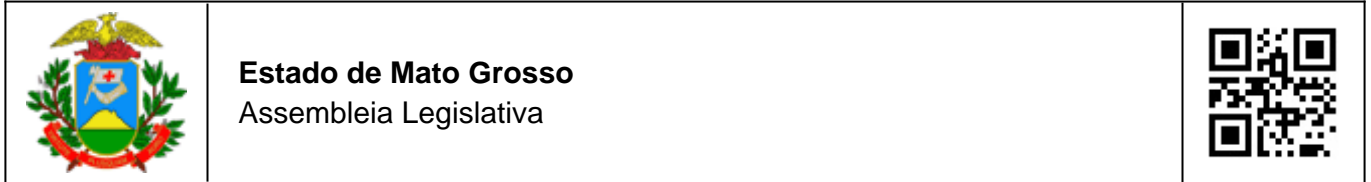
Normas Estaduais: Embora esta proposta seja inovadora, o Estado de Mato Grosso, assim como outros entes federativos, possui competência legislativa concorrente para suplementar as normas federais em matéria de proteção e integração social de pessoas com deficiência (Art. 24, inciso XIV, da CF/88), o que justifica e legitima a criação de uma política estadual específica para o tema.

Contexto e Dados Recentes (Parciais de 2025):

Os dados parciais de 2025 para Mato Grosso, embora ainda em consolidação, já apontam para a urgência e relevância desta política:

Crescimento da Empregabilidade: Mato Grosso registrou um crescimento notável de **25% na empregabilidade de pessoas com deficiência em 2025**, impulsionado por um mercado de trabalho aquecido. Este dado demonstra o potencial e a resposta positiva do setor produtivo quando há condições favoráveis, mas também indica que ainda há muito a ser feito para otimizar essa inclusão.

Empreendedorismo: O Estado se destaca também no empreendedorismo, com mais de **17,6 mil pessoas com deficiência comandando seus próprios negócios** até outubro de 2025. Este número evidencia a capacidade empreendedora desse público e a necessidade de apoio e fomento específicos para essa modalidade de inclusão produtiva.



Contratações Nacionais: Em nível nacional, o primeiro semestre de 2025 contabilizou **mais de 63 mil contratações de Pessoas com Deficiência (PCDs) ou reabilitados**, conforme dados do eSocial, sinalizando uma tendência de maior abertura do mercado.

Desafios Persistentes: Apesar dos avanços, a "Pesquisa Radar da Inclusão 2025" revela um cenário desafiador: **apenas 54% das vagas de cotas são preenchidas no mercado de trabalho brasileiro**. Isso indica que a legislação de cotas, embora essencial, não é suficiente por si só para garantir a plena inclusão, sendo necessário o desenvolvimento de políticas públicas ativas que preparem, apoiem e conectem pessoas com deficiência e neurodiversas ao mercado.

Lacuna de Dados Específicos: A ausência de um número consolidado e público disponível até o momento sobre o total exato de autistas, surdos e cegos contratados especificamente no Estado de Mato Grosso em 2025, aguardando a consolidação final do Censo 2022/2025 e dados mais detalhados, reforça a necessidade de uma política que incentive a coleta e a análise de informações segmentadas, permitindo ações mais eficazes e direcionadas.

Este cenário evidencia uma lacuna que o presente Projeto de Lei busca preencher. Ao focar na empregabilidade neurodiversa, a proposta aborda uma dimensão frequentemente negligenciada da inclusão, reconhecendo as singularidades e os potenciais de pessoas com Transtorno do Espectro Autista e outras condições, que muitas vezes enfrentam barreiras adicionais para o acesso e a permanência no trabalho.

A Política Estadual de Empregabilidade Neurodiversa e Inclusão Produtiva, com suas diretrizes de qualificação profissional, adaptação de ambientes, incentivos e campanhas de sensibilização, buscará transformar Mato Grosso em um estado referência na promoção do trabalho digno e da plena participação social de todos os seus cidadãos.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 07 de Abril de 2026

Elizeu Nascimento
Deputado Estadual